



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000740/99-39
Recurso nº 507.224 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.229 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. REQUISITOS.

Indefere-se o pedido de ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação que não preenche os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Opera-se a homologação tácita do pedido de compensação após o transcurso do prazo de cinco anos de sua apresentação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento para anular o segundo despacho decisório da autoridade da RFB.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa Novadata Sistemas e Computadores S/A. apresentou pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI, originado da aquisição de insumos aplicados na produção de bens de informática e automação, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248/91, referente aos 1º ao 4º trimestres do ano de 1999, cumulado com pedidos de compensação. Os pedidos de ressarcimento e de compensação foram formulados nas seguintes datas:

Pedidos de Ressarcimento	
Data	Folhas
21/09/99	01/03
19/11/99	86
15/03/00	113
06/04/00	179
06/04/00	180
Pedidos de Compensação	
Data	Folhas
21/09/99	05
14/12/99	73
14/12/99	74
19/11/99	87
15/03/00	114
14/11/01	278
15/01/02	279

Tal pedido foi parcialmente deferido pela DRF de sua jurisdição, através de despacho decisório (fls. 419 e ss.), cuja ciência do contribuinte deu-se em **08/10/2008** (AR às fls. 425-v).

Inconformada com o deferimento parcial, apresentou suas razões e argumentos em manifestação de inconformidade, a qual foi apreciada por colegiado de primeira instância que negou o direito creditório, em acórdão com a seguinte ementa:

“RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248, de 1991 e no Decreto nº 792, de 1993.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a Interessada insurge-se contra seus termos, apresentando Recurso Voluntário, (re)afirmando, em suma: i) necessidade de apensamento deste processo ao de nº 10508.000727/2004-71 para julgamento conjunto; ii) em sede de recurso, homologação tácita do pedido de compensação; iii) impossibilidade de se atribuir efeitos imediatos à glosa de créditos que se encontra com a exigibilidade suspensa e iv) regularidade das operações amparadas por isenção.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Registre-se, de início, que com o advento da Lei nº 10.637/02, a qual incluiu o § 4º¹ do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

O caso em apreço encaixa-se perfeitamente ao citado excerto legal, portanto, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o pedido de compensação deve ser considerado declaração de compensação.

Concernente ao prazo para homologação dos pedidos/declarações de compensação declaradas, vejamos o que reza a Lei nº 9.430/96 a esse respeito:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

¹ Lei nº 9.430/96

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dos autos deflui-se que o último pedido de compensação (fls. 279) foi apresentado em 15/01/2002 e a ciência do despacho decisório (AR às fls. 425-v) ocorreu em 08/10/2008. Destarte operou-se a homologação tácita das compensações objeto deste processo.

Quanto ao crédito em baila, porventura remanescente, entendo, pelas mesmas razões aduzidas na decisão recorrida, que aqui adoto e ratifico, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, que a Recorrente não faz jus ao mesmo.

Pelas razões acima expostas e sendo o que basta para o deslinde da questão, voto por **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para reconhecer a homologação das compensações em apreço.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator